



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 080 | 05 de Maio de 2022



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAI





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Carlos Renato Moreira Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Thiago Felipe Ponciano Soares

Presidente

1º Vice Presidente

Juliano Barbosa do Rego

2º Vice Presidente

Luiz Carlos Gomes

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2º Secretário

Vereadores

Antônio Carlos Muniz da Silva

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Katia Cristina Miki da Silva

Joel de Freitas Tinoco

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	06
Fundo de Previdência.....	06
Corregedoria.....	09



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO**GOVERNO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº3596 DE 04 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: "Autoriza a abertura de **Crédito Adicional Especial** no valor de **R\$93.049,99 (noventa e três mil e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)** Programa em vigor e dá outras correlatas providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor **R\$93.049,99 (noventa e três mil e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)** para criação da seguinte despesa, a saber:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R\$
30.02	<i>Fundo Municipal da Assistência Social</i>	
08.244.3014.1.382	Família Acolhedora	
3.3.90.48.00.00.00.00.0000	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$ 93.049,99
SUBTOTAL		R\$ 93.049,99
TOTAL		R\$ 93.049,99

Art. 2º. Para abertura do presente crédito adicional especial será utilizado como fonte de recurso, o Auxílio Financeiro depositado na conta 78252-1, conforme documentos em anexo, para pagamento de Auxílio Mensal às famílias habilitadas ao serviço de acolhimento (Famílias Acolhedoras), conforme Lei nº 2.333 de 03 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 047 de 29 de maio de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE MAIO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº020/GP/2022
Projeto de lei nº056/2022
Autor: Executivo Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO I

Governo		Consultas - Investimentos Fundos - Mensal		G33428105665498005 28/03/2022 10:58:56			
Ciente							
Agência	73-6						
Conta	78252-1 FUNDO M A SOCIAL						
Mês/ano referência	MARCO/2022						
BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
25/02/2022	SALDO ANTERIOR	92.460,91			90.261,546399		
28/03/2022	SALDO ATUAL	93.049,99			90.261,546399		90.261,546399
Resumo do mês							
SALDO ANTERIOR		92.460,91					
APLICAÇÕES (+)		0,00					
RESGATES (-)		0,00					
RENDIMENTO BRUTO (+)		589,08					
IMPOSTO DE RENDA (-)		0,00					
IOF (-)		0,00					
RENDIMENTO LÍQUIDO		589,08					
SALDO ATUAL =		93.049,99					
Disponível p/ Resg =		93.049,99					
Carência p/ Resg =		0,00					
IR Estimado =		0,00					
IR complementar =		0,00					
IOF estimado =		0,00					
Aplicações em ser							
Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas			
11/02/2022	909.007.311	92.165,22	90.261,546399	90.261,546399			
Valor da Cota							
25/02/2022	1,024366520						
28/03/2022	1,030892949						
Rentabilidade							
No mês	0,6371						
No ano	1,8068						
Últimos 12 meses	3,0892						
VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE							
Projeção para 28/03/2022 - Cota: 1,030892949							
Transação efetuada com sucesso por: JE628654 MARIANA N C ALMEIDA.							
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722			Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088				



ADMINISTRAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 010/2022 – Objeto: Provável aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Consumo, para atender as necessidades do Abrigo Municipal, do Município de Barra do Piraí/RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas em Termo de Referência, em favor das empresas: AMANBELLA COMÉRCIO DE ALIMENTO EIRELI ME, CNPJ 22.368.078/0001-04 VENCEDORA DOS LOTES: I E III, no valor total de R\$ 100.999,86 (CEM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) E L A VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ 19.256.523/0001-21, VENCEDORA DO LOTE: II, no valor total de R\$ 16.610,46 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), conforme laudas do processo nº 018/2022. Paloma Blunk dos Reis Esteves – Secretária de Assistência Social.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	2º Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2021.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa Uni Terra Terraplanagem Ltda - ME.
OBJETO:	Acréscimo de 24,93%
VALOR	R\$ 793.554,77, totalizando o contrato o valor de R\$ 3.977.097,85
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	127/2020.
VIGÊNCIA:	06/05/2022 à 05/12/2022
FUNDAMENTO:	Artigo 65, inciso I, alínea "a" combinado com § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 1993
DATA DA ASSINATURA:	04 de maio de 2022.

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 15/2022.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Uniterra Terraplanagem LTDA.
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviço para construção de 02 (dois) muros de contenção, situado na Rua Antônio da Silva Brinco, próximos a casa nº 3.613, Bairro Lago Azul.
VALOR TOTAL	R\$ 290.620,33
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	12126/2021
VIGÊNCIA:	04/05/2022 à 03/10/2022
FUNDAMENTO:	Lei Federal nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	04 de maio de 2022.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ERRATA

No BOLETIM MUNICIPAL nº 076 de 01 de maio de 2022, na Apostila de fixação de proventos de Benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR, concedido a ANA CRISTINA CARVALHO MARTINS, nº 041/2022 do Fundo de Previdência de Barra do Piraí.

Na APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS:

Onde se lê:
No valor de 45%
...
Leia-se:
No valor de 50%
...

Publique-se
Registre-se.

Barra do Piraí, 05 de maio de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP-RJ
Matrícula nº. 1274



ATO DE CONCESSÃO nº 045/2022

A Coordenação Previdenciária do Fundo de Previdência do Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 78 da Lei Municipal nº 44/1984 c/c Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 3º da EC nº 47/2005;

CONSIDERANDO ainda, tudo o que consta no processo nº 0180/2021;

RESOLVE conceder, retroagindo a 31 de março de 2022, data do efetivo afastamento, o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL com integralidade, com paridade inclusive na pensão e em parcelas distintas para o servidor ISMAR FERREIRA LIMA, no cargo de FISCAL C, Matrícula nº. 152, no valor total de R\$ 2.060,40 (dois mil e sessenta reais e quarenta centavos) na forma do Art. 78 da Lei Municipal nº 44/1984 c/c Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 3º da EC nº 47/2005.

Publique-se.
Registre-se.

Barra do Piraí, 01 de abril de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP/RJ
Matrícula nº. 1274

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO Nº 022/2022

Certifico que o servidor JOÃO CARLOS PAULINO PAIVA, matrícula nº 2206, teve averbado em seu registro neste RPPS, o período compreendido entre 01/03/1988 a 30/04/1994, 01/06/1992 a 30/04/1997 correspondentes a 3345 dias (três mil e trezentos e quarenta e cinco dias), equivalentes a 9 anos 2 meses e 0 dias atestados pela CTC – INSS nº 17002160.1.00706/22-1 para fins previdenciários.

Barra do Piraí, 5 de maio de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1274

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO Nº 024/2022

Certifico que a servidora CLAUDIA RENATA FERRAZ MILWARD IOTTI, matrícula nº 15, teve averbado em seu registro neste RPPS, o período compreendido entre 01/10/1987 a 30/04/1997 correspondentes a 3495 dias (três mil e quatrocentos e noventa e cinco dias), equivalentes a 9 anos 7 meses e 0 dias atestados pela CTC – INSS nº 17025020.1.00115/17-7 para fins previdenciários.

Barra do Piraí, 5 de maio de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1274

APOSTILA DE FIXAÇÃO nº 045/2022

A Coordenação Previdenciária do Fundo de Previdência do Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 78 da Lei Municipal nº 44/1984 c/c Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 3º da EC nº 47/2005;

CONSIDERANDO ainda, tudo o que consta no processo nº 0180/2021;

FIXA o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL com integralidade, com paridade inclusive na pensão e em parcelas distintas para o servidor Sr. ISMAR FERREIRA LIMA, no cargo de FISCAL C, Matrícula nº. 152, no valor total de R\$ 2.060,40 (dois mil e sessenta reais e quarenta centavos) abaixo discriminado na forma do Art. 78 da Lei Municipal nº 44/1984 c/c Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 3º da EC nº 47/2005.

Vencimento atribuído ao cargo de FISCAL C, de acordo com o anexo II, alterado pelo Art. 223 da Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997 e Decreto 011/2009 e suas alterações R\$ 1.212,00

Triênio no valor de 70% de acordo com o Art. 91 da Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997 R\$ 848,40

Total da remuneração R\$ 2.060,40

Publique-se
Registre-se.

Barra do Piraí, 01 de abril de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1274

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO Nº 021/2022

Certifico que a servidora JOANA D'ARC BRITO BATALHA, matrícula nº 11444, teve averbado em seu registro neste RPPS, o período compreendido entre 28/05/2018 a 01/03/2020 correspondentes a 644 dias (seiscentos e quarenta e quatro dias), equivalentes a 1 ano 9 meses e 9 dias atestados pela CTC – PMP nº

Barra do Piraí, 5 de maio de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1274

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO Nº 023/2022

Certifico que a servidora VANETE RODRIGUES ROMÃO, matrícula nº 6569, teve averbado em seu registro neste RPPS, o período compreendido entre 26/04/1986 a 26/05/1986, 01/10/2005 a 31/03/2008, 01/05/1987 a 31/05/1987, 01/07/1987 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/01/1995, 01/06/2015 a 30/06/2015 correspondentes a 3711 dias (três mil e setecentos e onze dias), equivalentes a 10 anos 2 meses e 1 dia atestados pela CTC – INSS nº 17002160.1.00455/22-9 para fins previdenciários.

Barra do Piraí, 5 de maio de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1274



CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 15939/2021 SERVIDOR INTERESSADO: PRISCILLA QUINTANILHA COSTA

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Violação ao artigo 147, incisos XIV e XVII do Estatuto dos Servidores. Proceder de forma desidiosa. Decisão da Corregedoria que reconhece a conduta irregular do servidor. Recomenda à autoridade competente a aplicação da sanção de DEMISSÃO, artigo 162, inciso XII da Lei Municipal nº 326 de 1997.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer a conduta irregular da servidora que praticou conduta desidiosa, ferindo o artigo 147, incisos XIV e XVII, do Estatuto dos Servidores Municipais. Recomenda à autoridade competente a aplicação da sanção de DEMISSÃO com fulcro no artigo 162, inciso XII da Lei Municipal nº 326 de 1997, nos termos do voto do membro relator).

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a solicitação feita através do memorando nº 892/21 enviado a Secretaria Municipal de Educação requerendo a apuração e expondo a situação de faltas e atestados excessivos apresentados pela servidora Priscilla Quintanilha Costa, Matrícula 10.108 - Professora II.

A fim de instruir os autos foram juntados os relatórios de pontos do mês de novembro/dezembro de 2021, o mapa mensal de frequência, relatório do mês de novembro quanto aos dias faltosos, e documento quanto a negativa da licença médica emitido pela perícia médica municipal em 07 de dezembro de 2021 em fls-07, além de diversos outros relatos referentes ao comportamento da servidora como profissional da educação.

Há relatos da diretora Sílvia Maria dos Santos Colucci afirmando que a professora não cumpre com as obrigações adequadamente, e ainda que a mesma não realiza a entrega dos relatórios e planejamentos em dia e que alguns nem chegam a ser entregues. Que a servidora não participou de Conselho de Classe e também não entregou as atas uma vez que a maioria das vezes está de licença. Comunica que no mês de novembro a professora compareceu apenas 02 (dois) dias e em dezembro não compareceu em nenhum dia do mês.

Consta ainda ata de reunião realizada na Sede da Secretaria da Educação com os envolvidos uma vez que a servidora fora colocada à disposição, estabelecendo assim sua transferência para a APAE-Barra do Piraí.

A defesa da indiciada apresentada requer a improcedência dos argumentos visando a não aplicação da penalidade de demissão em desfavor da defendente, solicitando que seja aplicada penalidade menos gravosa;

Por fim, foi apresentada as alegações finais da servidora, a qual ratificou as alegações e pedidos realizados em sua defesa prévia, requerendo a nulidade do processo disciplinar e a improcedência da aplicabilidade da penalidade de demissão em desfavor da servidora.

Fora solicitada a juntada pela coordenadora da perícia médica municipal fotos da servidora na praia, afirmando que as mesmas são de dias os quais a servidora estaria no horário de trabalho, e ainda indeferimento de licença média emitida pelo corpo da perícia média do Município referente aos dias 22, 23, 24 e 28 do mês de setembro.

Oportunizado prazo para complementação de alegações finais da servidora, que em defesa afirmou que as fotos não podem ser consideradas, uma vez que pertencem a vida privada da servidora e portanto não se correlaciona com as atribuições do cargo exercido.

Decisão descartando as fotos juntadas às fls.81/84, tendo em vista não ser possível afirmar que as datas constantes nas imagens correspondem aos dias faltosos no trabalho.

Juntadas fotos retiradas da rede social, o qual a servidora encontrava-se em dia e horário de serviço em outras cidades a passeio e apresentou atestado a fim de

justificar as faltas cometidas.

Proporcionado novo prazo a servidora para complementação em alegações finais no tocante as novas imagens juntadas por esta relatora, tendo a defesa alegado que as novas provas juntadas aos autos correspondem a diligências inúteis e protelatórias, sendo as imagens tidas como “fake News”, tendo em vista que foram tiradas e postadas em datas diversas do constante em rede social.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre esclarecer que a Corregedoria do Processo Disciplinar foi criada com o objetivo de apurar as responsabilidades do servidor que venha a praticar qualquer tipo de infração no exercício das atividades atribuídas ao cargo ou função que desempenha, conforme preconiza o artigo 1º da Lei 3.384 de 05 de Março de 2021, in verbis:

“Art. 1º - Fica criada a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, que adotará a sigla de CPAD, sendo este processo o instrumento destinado a apurar as responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontra investido na administração pública.

Da simples leitura da mencionada lei fica claro que a Corregedoria foi formada com o intuito de apuração de todas as infrações que venham a ocorrer na Administração Pública Municipal, em respeito ao princípio da autotutela.

Ademais, apenas para fins de informação, a presente Corregedoria é composta por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) deles Corregedor e 03 (três) membros julgadores, todos servidores efetivos, sendo pelo menos 02 (dois) deles estáveis, designados pelo Prefeito, exatamente como determina o artigo 1º, inciso I da lei 3384 de 05 de Março de 2021:

“I - O processo disciplinar será conduzido pela Corregedoria que será composta por 04 (quatro) membros, sendo eles o Corregedor e uma turma com pelo menos 02 (dois) servidores estáveis, todos designados pelo prefeito.”

Os membros desta Corregedoria são servidores de carreira, aprovados em concurso público, com autonomia e independência de atuação.

Outrossim, a decisão administrativa da Secretária de Educação que inaugura o processo é respaldada pelo princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública o poder-dever de apurar eventuais ilegalidades de que tenha conhecimento, razão pela qual foi instaurado o presente PAD.

Ultrapassada tal questão, passo à análise dos fatos.

Ressalto que a presente decisão cabe a análise comportamental da servidora perante as atividades curriculares, as faltas injustificadas, e as faltas justificadas com prova em contrário, não cabendo aqui portanto julgar as faltas devidamente amparadas por atestado assinado por profissional devidamente qualificado, as quais não há evidência adversa.

Deixo de considerar ainda, as provas juntadas às fls. 81 a 84, visto não ser possível concluir que os prints das fotos foram de atos cometidos pela servidora justamente na data apontada nos documentos e nem em que circunstâncias foram adquiridas.

Importante mencionar que ao se ausentar do seu posto de trabalho nos meses de novembro e dezembro, a servidora passou por perícia médica conforme relatório às fls. 16, que resultou na não concessão da licença médica requerida, destacando-se que fora analisada por 3 (três) profissionais qualificados que prestam serviços para o Município, sendo completamente capazes de atestar a necessidade de afastamento de qualquer servidor que necessitar.

Assim, descabida a solicitação de que haja uma nova designação de perícia médica especializada a fim de comprovar a situação da sua saúde mental/psíquica à época dos fatos ocorridos, visto tratar-se de fato pretérito, não sendo possível a comprovação atual quanto a necessidade de afastamento da servidora quanto ao período solicitado.

Ademais, quando da solicitação e da exibição dos atestados, foram apresentadas

diversas justificativas aleatórias a fim de esclarecer as faltas cometidas pela servidora, e com a defesa apresentada não foram juntadas quaisquer novas provas que fossem capazes de afastar as alegações suscitadas pelos seus superiores ou que ainda pudessem destituir laudo emitido pelos profissionais da saúde deste município. Apesar da defesa afirmar que a servidora é possuidora da síndrome de Burnout, não foi o que ficou demonstrado mediante as provas juntadas, sendo inegável o comportamento inadequado por parte desta, que mesmo afastada em face de atestado médico, estava exercendo atividades totalmente incompatíveis com o problema de saúde apresentado em defesa técnica.

Não há de se considerar o argumento da defesa da servidora, no sentido de que as fotos não podem ser utilizadas, pois foram retiradas em momento de lazer. É certo os documentos evidenciam comportamento da parte fora do ambiente de trabalho, contudo, foram extraídos de rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre os usuários, a qual permanece aberta ao público. Imperioso pontuar que as imagens foram expostas ao público pela própria servidora, nas datas registrada. Logo, não houve violação à intimidade da servidora.

A utilização destes documentos está de acordo com o princípio da atipicidade, integrando o direito à prova, na medida em se resulta em objeto lícito e a sua obtenção é regular, artigo 369 do CPC, com aplicação subsidiária ao processo administrativo, in verbis:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Desta forma, tem-se o primeiro grande questionamento: as provas obtidas unilateralmente nas redes sociais seriam ilícitas? Grande parte dos magistrados, juristas e operadores do direito entendem que não, defendendo assim esta tese Alamiro Velludo Salvador Netto em entrevista concedida a Revista da OAB/SP, conforme segue: "Ocorre que as mensagens postadas em redes sociais destinam-se exatamente ao público em geral, rompendo com um paradigma simples de relações confidenciais ou privadas. A dinâmica de muitos sítios eletrônicos é exatamente permitir a livre manifestação do pensamento a qualquer um, conferindo ao cidadão o poder de atingir um número ilimitado de pessoas. Outros, ainda que restritos a pessoas previamente selecionadas, igualmente outorga a possibilidade de exposição e manifestação, devendo ser utilizado com responsabilidade e parcimônia"

Portanto, quem mantém perfil público nas redes sociais, implicitamente, decidiu tornar-se um lado da sua vida público, motivo pelo qual esse lado precisa estar em sintonia com a percepção que o profissional quer que outros tenham sobre ele e sobre a sua carreira.

Por fim, por se tratar de postagem pessoal dos funcionários, através de suas redes sociais, plataformas digitais de acesso público irrestrito, os funcionários devem assumir a responsabilidade de sua manifestação de vontade ali tornada pública, porque na ordem civil, todos são sujeitos de direitos e de deveres.

Além do mais, analisando o conjunto probatório dos autos nota-se que desde antes da ocorrência do retorno presencial das aulas, a professora não age de acordo com o estabelecido pela instituição de ensino, considerando que constam nos autos, planilha elaborada pela diretora Silva lotada na Escola Estadual Municipalizada Professora Maria Aparecida Pegas Pereira, dentre outros relatórios, discorrendo sobre a conduta e documentações referentes aos planejamentos, atividades e gabaritos os quais não foram entregues pela mesma.

Salienta-se que durante todo o período trabalhado constam inúmeras faltas sem qualquer justificativa da servidora, fator este que gerou diversos prejuízos no ambiente escolar, principalmente no que diz respeito as atividades curriculares dos alunos, que por diversas vezes tiveram suas aulas remanejadas.

Consequentemente a medida prejudica o funcionamento das escolas, que deixam de contar com o quadro de funcionários completo.

Não obstante todas as folhas de ponto encontram-se assinadas pela servidora, motivo pelo qual tinha ciência das faltas que lhe foram atribuídas sem qualquer justificativa.

Importante frisar ainda que mesmo após ter sido informada de que o seu comportamento estava prejudicando os alunos a servidora continuou praticando a conduta tida como desidiosa, motivo pelo qual foi colocada à disposição pela instituição, fato é que jamais poderá o ato administrativo ser guiado de acordo com os interesses particulares da servidora, sob pena de ferir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Deste modo, no caso em tela, foi constatado que a postura da servidora configura a hipótese de violação ao artigo 147, XIV e XVII. Vejamos:

Art. 147 – Ao servidor é proibido:

XIV – proceder de forma desidiosa;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Assim a conduta irregular apurada nos autos se adequa à vedação do artigo 162, inciso XII do Estatuto dos Servidores, Lei Municipal nº 326 de 1997;

Art. 162 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XII – Transgressão do disposto nos incisos IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 147 desta lei.

Diante de tais considerações, VOTO pela recomendação à autoridade competente, Senhor Prefeito, da aplicação da penalidade de DEMISSÃO do cargo efetivo, com fulcro no artigo 162, XII, da Lei Municipal nº 326 de 1997, violando os artigos 147, XIV e XVII do Código Administrativo Municipal e 10 da Lei Municipal 2897 de 21 de Novembro de 2017 dada a comprovação de cometimento de infrações administrativas mencionadas, também consubstanciada em crime contra a Administração, artigo 299 do Código Penal.

Após, remeto os autos ao conhecimento do Senhor Prefeito, para apreciação e aplicação da penalidade cabível, nos termos do artigo 10, I, da Lei da Corregedoria, Lei Municipal nº 3.384/21.

Barra do Piraí, 02 de maio de 2022.

LAÍS PEREIRA TORRES
Membro Relator
Matrícula nº 10270



DEPOSITE AQUI SUAS TAMPINHAS E AJUDE OS ANIMAIS!



SECRETARIA MUNICIPAL
DE AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA
DO BEM ESTAR ANIMAL



AGRICULTURA

